Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:731869 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000061-83.2022.8.27.2709/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA APELANTE: ISRAEL PEREIRA NUNES (RÉU) ADVOGADO (A): RIBEIRO PRUDENTE ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELACÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante transportando e trazendo consigo a substância entorpecente descrita no Laudo Técnico Pericial. 2. Para a configuração do delito basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório. Precedentes do STF e STJ. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E NATUREZA DA DROGA VALORADAS NEGATIVAMENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DEVIDO. 4. Para a valoração negativa da culpabilidade, faz-se necessária a indicação, com base em elementos concretos e objetivos, constantes dos autos, de circunstâncias excepcionais que demonstrem que o comportamento do condenado é merecedor de maior reprovabilidade, de maneira a restar caracterizado que a conduta delituosa extrapolou os limites naturais próprios à execução do crime. No caso concreto, tem-se que o seu exame não foi adequado, porquanto a censurabilidade genérica e "o agir de forma livre, consciente e com emprego de dolo direto de vender e comercializar cocaína e maconha", constituem elementos da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime. 5. A valoração negativa das consequências do crime também deve ser extirpada, pois, na linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a mera referência "às graves consequências à saúde pública" não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa das consequências do crime, porquanto tais circunstâncias são inerentes ao tipo penal violado. 6. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Quer dizer, em se tratando de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância e maior a quantidade da droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta, sendo, portanto, diretamente proporcionais. 7. No presente caso, verifica-se que a sentença levou em conta apenas a natureza das drogas apreendidas, não valorando negativamente, contudo, a quantidade dos entorpecentes, por considerá-la normal, o que torna inidôneo o acréscimo da pena-base a partir da aplicação do artigo 42 da Lei de Drogas. Precedentes STJ. INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 8. De acordo com entendimento jurisprudencial, a indenização prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal tem como escopo ressarcir vítimas certas e determinadas pelos danos suportados pela infração, o que não se verifica no crime de tráfico de drogas, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública e o

sujeito passivo a coletividade. 9. Apelação conhecida e parcialmente provida para o fim de redimensionar a pena do recorrente, reduzindo-a para 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, além de afastar a indenização relativa ao artigo 387, IV, do CPP. preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razões pelas quais merece CONHECIMENTO. Consoante relatado, trata-se de Apelação Criminal, interposta por Israel Pereira Nunes, em face da sentença2, proferida na Ação Penal em epígrafe, que o condenou pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo do fato, e de 2 (dois) salários-mínimos a título de indenização pelos danos causados à sociedade afetada com o narcotráfico, destinado ao Fundo Municipal Antidrogas. Narra a denúncia que, no período compreendido entre janeiro de 2020 até a data de 06/12/2021, Israel Pereira Nunes, no Município de Conceição do Tocantins-TO, praticou crime de tráfico de drogas, realizando condutas de adquirir, trazer consigo, ter em depósito, transportar e vender drogas do tipo cocaína, crack e maconha, sem autorização legal e desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo restou apurado, na data de 06/12/2021, no período diurno, o acusado estava no local onde reside com sua genitora, em endereço situado na Rua das Pedras, n. 93, centro, Conceição do Tocantins — TO, trazendo consigo drogas destinadas ao comércio ilícito, momento em que seu irmão Jean Pierre da Silva Barbosa, que é Policial Militar no Estado de São Paulo — SP, avistou o denunciado em situação suspeita portando uma sacola e suspeitou do crime de narcotráfico, sabendo da dedicação do irmão indiciado a atividades criminosas relativas ao tráfico de drogas. Na sequência, aproximou-se para colher maiores informações do irmão, e este empreendeu em fuga, sendo em seguida e detido por Jean Pierre, que após verificação encontrou em poder do denunciado ao menos 23 porções de sustância entorpecente do tipo cocaína em pinos de plástico, pesando aproximadamente 43,6 gramas, mais 19 porções de cocaína, pesando 12 gramas em pinos, 01 porção de 5,8 gramas substância entorpecente do tipo cocaína em pó acondicionada em saco plástico, e ainda 5 porções de drogas, pesando aproximadamente 10,2 gramas de substância entorpecente do tipo maconha embaladas e destinadas ao tráfico de drogas conforme Auto de Exibição e Apreensão e laudo pericial preliminar acostados no IP. A denúncia foi recebida em 28/06/2022. Transcorrido regularmente o processo, foi proferida sentença condenatória em 12/09/2022, sendo cominada ao apelante as penas acima descritas. No presente recurso (evento 73) a defesa alega a ausência de provas paro o seu édito condenatório. Diz que a prova produzida nos autos é frágil para respaldar a condenação, eis que após criteriosa instrução processual não restou demonstrado, extreme de dúvidas, a prática de qualquer ato ilícito, sendo que é tão somente usuário e não traficantes de drogas, logo, pelo princípio do in dubio pro reo, evidente, que deve ser absolvido. Quanto à dosimetria da pena, aduz que sendo pequena a quantidade de droga apreendida; a culpabilidade normal para a espécie; a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias favoráveis; as consequências inerentes ao tipo penal; e o comportamento da vítima neutro, a pena-base deve ser aplicada no mínimo legal, com regime inicial de cumprimento de pena menos rigoroso. Insurge-se, ademais, com a indenização que lhe foi

fixada, com fundamento no art. 387, IV, do CPP. Ao final, requer: 1 – a absolvição do recorrente por insuficiência de provas ( CPP, art. 386, inc. VII); 2 - a aplicação das penas-bases nos mínimos legais (CP, art. 59), elegendo o regime de cumprimento menos rigoroso e adequado ao quantum de liberdade privada ( CP, art. 33); 3 - a exclusão ou a redução da indenização arbitrada pela evidente hipossuficiência econômica do apelante e pela ausência de demonstração de prejuízo. Nas contrarrazões, o órgão ministerial apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentenca recorrida (evento 76). No mesmo sentido opinou a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 8 do recurso, do presente recurso. Passo ao julgamento do recurso. Não foram arquidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas, pelo que passo a perscrutar o mérito da insurgência. Como visto, o recorrente postula sua absolvição da conduta descrita na denúncia, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado nos autos não cuidou em demonstrar que incorreu na prática da traficância de drogas. Entretanto, avaliando os fatos narrados em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que as substâncias entorpecentes foram encontradas consigo. Na hipótese, a materialidade do crime está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 16116/2021. Boletim de Ocorrência nº 00091407/2021. Auto de Exibição e Apreensão, Relatório de Investigação Policial, Exame Químico Preliminar de Substância e Exame Pericial de Constatação de Substância, bem como pelas provas orais produzidas no curso das investigações e ação ordinária, os quais estão todos acostados e vinculados aos autos. No que diz respeito à autoria, ao contrário das alegações do recorrente, esta também é inconteste diante da prova oral colhida durante a instrução criminal. Segundo apurou-se nos autos, foi apreendido com o acusado/ apelante ao menos 23 porções de sustância entorpecente do tipo cocaína em pinos de plástico, pesando aproximadamente 43,6 gramas, mais 19 porções de cocaína, pesando 12 gramas em pinos, 01 porção de 5,8 gramas substância entorpecente do tipo cocaína em pó acondicionada em saco plástico, e ainda 5 porções de drogas, pesando aproximadamente 10,2 gramas de substância entorpecente do tipo maconha embaladas e destinadas ao tráfico de drogas conforme Auto de Exibição e Apreensão e laudo pericial preliminar acostados no IP nº 00013680920218272709. Neste contexto, Jean Pierre da Silva Barbosa1, policial civil do Estado de São Paulo e irmão do acusado, declarou em juízo, que ficou sabendo através de populares que o acusado estava praticando ilícitos no município. Disse que ele já teve envolvimento em outros crimes. Que o informante entrou de férias e decidiu chegar de surpresa, pois muitas vezes os indivíduos que compravam drogas do acusado estavam fazendo uso dentro da residência da genitora. Que no dia do ocorrido, quando o informante estacionou o carro, foi avistado pelo acusado, momento em que ele saiu correndo. Que o informante correu atrás do acusado, efetuou a abordagem e percebeu que ele dispensou uma sacola azul. Que no interior da sacola continha drogas tipo 23 pinos cocaína, 5 dolas de maconha outra substância de cocaína e uma balança de precisão. Que então o informante conduziu o acusado para a delegacia local. Que o acusado já era objeto de investigação pela polícia, tanto que já havia um mandado de busca e apreensão para ser cumprido na casa da genitora. Corroborando, Wedson Rodrigues Filgueira, policial civil, afirmou em juízo2 que não participou da prisão, mas já vinha investigando o acusado

em razão de suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas. Que o acusado costumeiramente era visto na rodoviária de Conceição do Tocantins praticando a venda de drogas. Que sempre os usuários encostavam nele e pegavam drogas. Que desde quando trabalha em Conceição a vida do acusado sempre foi essa. Que o acusado era aviãozinho do Mateus Mezenga. Que não sabe dizer se o acusado já teve emprego lícito e já foi pego com posse de arma de fogo e assalto a mão armada. Que confirma ter informações de que o acusado vendia drogas na casa dele. No mesmo sentido, Rafael dos Santos Gáspio, agente/policial penal, declarou3 em juízo que tem conhecimento a respeito dos fatos. Confirma que o acusado é conhecido por ter sido preso pelo crime de roubo e após isto sempre obteve informações de que ele atuava na venda de entorpecentes. Diz que já participou de uma operação que culminou na apreensão de uma arma e drogas em face do acusado. A respeito dos fatos, confirmou que o irmão do acusado estava de férias e veio passar as férias com a genitora em Conceição. Que ao chegar avistou o acusado, que é o seu irmão, e percebeu que Israel ficou nervoso e começou a correr. Que depois o irmão do acusado viu que ele dispensou uma sacola. Em seguida, quando o irmão do acusado conseguiu abordá-lo encontrou cinquenta e cinco reais em espécie. Que indagado a respeito do objeto, disse era uma sacola contendo uma balança de precisão, 19 pinos de cocaína e mais 23 numa coloração branca, 5 dolas de maconha e mais uma outra certa quantidade de cocaína. Que o irmão do acusado disse que sabia da atuação dele no tráfico de drogas. Logo, as circunstâncias de apreensão da droga traçadas pelos depoimentos das testemunhas elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado. Convém destacar que, além da testemunha policial não ter sido contraditada, a orientação pretoriana é no sentido de que constitui prova idônea seu respectivo depoimento, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestado sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" ( HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de

5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. 4. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017). 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 422.908/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) - grifei. Como se sabe, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório. Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade. Como visto, a tese defendida pelo recorrente, consubstanciada na ausência de provas que sustentem o édito condenatório, não encontra robustez nos demais elementos probatórios coligidos aos autos, notadamente porque a defesa não se desvencilhou do ônus de comprovar que a droga apreendida no momento da abordagem policial não era dele, seguer indicando testemunhas que infirmassem as conclusões adotadas pelo julgador. Frisese, ademais, que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga, restando devidamente comprovado que o recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, transportar e trazer consigo. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO OUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de

seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei E como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes e as provas orais e documentais apontam a traficância, razão pela qual sua condenação deve ser mantida, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo. No que toca à dosimetria da pena imposta, o apelante insurge-se primeiramente contra a pena-base aplicada, reclamando sua redução ao mínimo legal em virtude de ausência de fundamentação idônea guanto à valoração negativa de algumas da circunstâncias judiciais. Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe-se também que o juiz, quando da fixação da pena, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. O crime de tráfico de drogas prevê pena de cinco a quinze anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa. Na primeira fase, o juiz analisou dez circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime, comportamento da vítima, quantidade e natureza da droga), fixando a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, em razão da valoração negativa da culpabilidade, antecedentes, consequências do crime e natureza da droga. Ocorre, porém, que a análise individualizada das referidas circunstâncias judiciais permite concluir ser o caso de reforma da dosimetria. Explico. No que tange à culpabilidade, assim fundamentou o Magistrado: "Censurável. O réu agiu de forma livre, consciente e com emprego de dolo direto de

vender e comercializar cocaína e maconha, uma das substâncias ilícitas mais nocivas. O dolo empregado pelo réu é demonstrado além do ordinário, principalmente ao levarmos em conta que ele nunca demonstrou predisposição aos estudos e ao trabalho, dedicando-se com vigor ao narcotráfico. O réu tem saúde para trabalhar e conquistar seus bens de forma honesta como milhões de brasileiros, entretanto, optou levar sua vida subsidiado no narcotráfico por escolha própria." Na presente hipótese, malgrado o fundamento adotado pelo magistrado singular para exasperação da pena-base, no que toca à moduladora, mister esclarecer que a análise da culpabilidade como circunstância judicial exige a ponderação do grau de censura da ação do agente, que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta, ou seja, deve ser graduada, levando-se em conta o contexto fático em que foi cometido o delito. Para a valoração negativa dessa vetorial, faz-se necessária a indicação, com base em elementos concretos e objetivos, constantes dos autos, de circunstâncias excepcionais que demonstrem que o comportamento do condenado é merecedor de maior reprovabilidade, de maneira a restar caracterizado que a conduta delituosa extrapolou os limites naturais próprios à execução do crime. No caso concreto, tem-se que o seu exame não foi adequado, porquanto a censurabilidade genérica e "o agir de forma livre, consciente e com emprego de dolo direto de vender e comercializar cocaína e maconha", constituem elementos da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. VETORES DA CULPABILIDADE E DA CONDUTA SOCIAL VALORADOS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE RESPONDE A OUTRO PROCESSO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. REGIME INTERMEDIÁRIO. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PLEITO PREJUDICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68 c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, e, no caso do delito de roubo, deve ser observada a gravidade do delito, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. 3. Na hipótese, a valoração negativa da culpabilidade não está devidamente fundamentada, porquanto os elementos apresentados integram a estrutura do tipo penal, conforme o entendimento desta Quinta Turma no sentido de que a potencial consciência da ilicitude ou a exigibilidade de conduta diversa são pressupostos da culpabilidade em sentido estrito, não fazendo parte do rol das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, logo, não constitui elemento idôneo a justificar a exacerbação da pena-base ( RHC 41.883/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 13/4/2016). 4. (...) Ordem concedida, de ofício, para reduzir a reprimenda ao patamar de 5 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa, e

fixar o regime inicial semiaberto para o seu cumprimento. (STJ - HC: 466739 PE 2018/0222231-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019) - grifei Assim, a presente circunstância judicial deve ter valoração neutra. Quanto aos antecedentes, tal circunstância foi valorada negativamente, sob os seguintes fundamentos: "Possui uma condenação pela prática do crime de roubo (autos nº 0000042-03.2015.8.27.2716)." No presente caso, não se verifica ilegalidade em tal valoração, pois esta Corte de Justica tem posicionamento pacificado no sentido de que admitese"que condenações anteriores passadas em julgado sejam usadas para fixar a pena-base acima do mínimo legal, com fulcro nas circunstâncias judiciais da personalidade do agente e dos maus antecedentes. Neste sentido, vale citar: APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA CONSIDERADA AGRAVANTE E SIMULTANEAMENTE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENCA NA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM PELO MENOS UM SEXTO NA DIMINUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1 - Agiu com acerto o Juízo sentenciante ao valorar negativamente os antecedentes do Apelante. não tendo sido apenas explicitado pela magistrada singular que o réu é multirreincidente e possui mais de uma condenação transitada em julgado, conforme se verifica através do sistema SEEU, onde constam duas condenações definitivas - autos 0413747-84.2016.8.13.0702, referente à prática do crime de roubo circunstanciado e corrupção de menores; e autos 0033765-07.2011.8.07.0001, referente à condenação pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes -, as quais foram unificadas para fins de execução penal.2 - A Juíza de primeiro grau utilizou uma condenação como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena e a outra, na segunda fase, como agravante da reincidência, compensando-a com a atenuante da confissão espontânea.3 - De acordo com o entendimento já firmado neste Tribunal, admite-se que condenações anteriores passadas em julgado sejam usadas para fixar a pena-base acima do mínimo legal, com fulcro nas circunstâncias judiciais da personalidade do agente e dos maus antecedentes, bem como, para agravar a pena a título de reincidência, desde que, é claro, a mesma condenação não seja usada duas vezes, ou seja, para justificar a valoração negativa de mais de uma circunstância judicial ou de uma circunstância judicial e da agravante da reincidência.4 -Havendo mais de uma condenação transitada em julgado, uma ou mais delas podem ser consideradas para caracterizar maus antecedentes, majorando a pena-base, enquanto as demais podem ser utilizadas para aplicação da agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria, o que não configura bis in idem.5 - No que concerne a confissão espontânea, esta foi devidamente reconhecida na segunda fase da dosimetria da pena e compensada com a agravante da reincidência.6 - Sentença condenatória mantida nos seus exatos termos.7 - Recurso conhecido e não provido.(TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0003954-77.2021.8.27.2722, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL , 3º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021 22:08:49) Já no que tange às consequências do crime, assim fundamentou o Magistrado: "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: São reprováveis. Durante o período que atuou no tráfico de drogas é certo que contribuiu direta e indiretamente para desajustar a vida de vários jovens. É bem provável que muitos deles tiveram que abandonar os estudos, submeter a tratamento em clínicas de

recuperação, ou, como é comumente visto, logram no mundo obscuro de crimes como meio para conseguir obter lucro e conseguir satisfazer o vício." Na presente hipótese, a valoração negativa das consequências do crime também deve ser extirpada, porquanto deveria o julgador apontar fatos que demonstrassem que o crime no caso específico foi mais nocivo à sociedade do que outros delitos da mesma espécie e não utilizar argumentação genérica no sentido de que a conduta do réu é reprovável devido aos graves danos causados à saúde pública. Com efeito, na linha adotada pelo Superior Tribunal de Justica, a mera referência "às graves consequências à saúde pública" não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa das consequências do crime, porquanto tais circunstâncias são inerentes ao tipo penal violado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. MERA TRANSCRICÃO DE EMENTAS. PRECEDENTES PROFERIDOS EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. IMPRESTABILIDADE. (...) DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS DELITIVOS IMPUTADOS. ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DISCUSSÃO SUPERADA. (...) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. ELEMENTOS ABSTRATOS OU INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. ILEGALIDADE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O valor negativo atribuído às conseguências do crime no primeiro grau de jurisdição se fez acompanhado do apontamento de aspectos abstratos e inerentes ao bem jurídico tutelado pela lei penal. 2. Já decidiu esta Corte Superior"que as consequências inerentes ao tipo penal, como as utilizadas no caso dos autos, não podem ser consideradas para elevar a pena-base, já que 'danos à saúde pública"e 'dissabores causados às famílias' são desdobramentos obrigatórios dos delitos de associação e tráfico de drogas" ( HC 279.605/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 23/06/2015). Precedentes. (...) (STJ. AgRg no REsp 1657417/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019) – grifei Por fim, quanto à valoração negativa dada à natureza da droga, deste modo dissertou o Magistrado: "Foram encontradas substâncias ilícitas consistente em diversas porções de cocaína e maconha. Inegável que são nocivas ao organismo humano, com aptidão de causar dependência, constituindo um dos precedentes que põem em risco a segurança pública, saúde, dignidade das pessoas de bem, além de ser mola propulsora para prática de outros crimes. Igualmente, é circunstância de ínsita reprovabilidade ao réu (artigo 42 da Lei 11.343/06)" Com efeito, o art. 42, da Lei de Drogas, prescreve que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Neste contexto, mister ressaltar que a natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Quer dizer, em se tratando de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância e maior a quantidade da droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta, sendo, portanto, diretamente proporcionais. Todavia, no presente caso, verifica-se que a sentença levou em conta apenas a natureza das drogas apreendidas, não valorando negativamente, contudo, a quantidade dos entorpecentes, por considerá-la

normal, o que torna inidôneo o acréscimo da pena-base a partir da aplicação do artigo 42 da Lei de Drogas, sendo certo que descabe a esta Corte revisora acrescer fundamentação, sob pena de reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa. A propósito, vale citar recentes precedentes das duas Turmas que compõem a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA CONCRETA E INDIVIDUALIZADA, TODOS OS FUNDAMENTOS DECLINADOS NA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGALIDADE MANIFESTA. PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXPRESSIVIDADE. EXASPERAÇÃO AFASTADA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MINORANTE APLICADA NA FRAÇÃO MÁXIMA. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.1. Não houve concreta impugnação de todos os fundamentos declinados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ mantida.2. Verificada a existência de ilegalidades manifestas, a serem afastadas, sponte propria, por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, e não em razão do acolhimento de recurso ou pedido defensivo.3. Quanto à exasperação da pena-base, a despeito da natureza mais deletéria de duas das substâncias entorpecentes encontradas em poder do Réu (crack e cocaína), a quantidade de drogas apreendidas não demonstra reprovabilidade suficiente para justificar qualquer reflexo negativo na dosimetria da pena. Precedentes.4. (...) 8. Agravo regimental desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal e aplicar a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas no grau máximo, reduzindo as penas do Recorrente para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido, e, por conseguinte, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. ( AgRg no AREsp n. 2.244.187/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023) - grifei PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. HABEAS CORPUS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA FIXAR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E O REGIME SEMIABERTO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. 2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 3. No presente caso, apesar da natureza altamente deletéria de duas das drogas apreendidas (crack e cocaína), a quantidade total (12 porções de maconha pesando 19,38g, 6 porções de cocaína pesando 8, 13g e 10 porções de crack pesando 5,2g) não justifica a majoração da pena-base, por não extrapolar os tipos penais, devendo ser afastado tal fundamento. 4. No que tange ao regime de cumprimento da pena, estabelecida a pena definitiva em 5 anos de reclusão, sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, primário o recorrente e sem antecedentes, e considerada a

quantidade total do entorpecente apreendido (12 porções de maconha pesando 19,38g, 6 porções de cocaína pesando 8,13g e 10 porções de crack pesando 5,2q), mesmo sendo dois de natureza altamente deletéria (crack e cocaína), o regime semiaberto é o adequado à prevenção e reparação do delito. 5. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para reduzir a pena-base para o delito de tráfico para o mínimo legal, sem alteração final, e fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena, mantidos os demais termos da condenação. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.276.694/ SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023) - grifei Desta feita, deve ser desconsiderada a valoração negativa data às circunstâncias, consequências do crime e natureza da droga, mantendo-se a exacerbação da pena somente no que tange aos antecedentes. Sendo assim, passo ao redimensionamento da pena. Na primeira fase da pena, considerando apenas a valoração negativa relacionada aos antecedentes, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, diante da ausência de atenuantes e/ou agravantes, mantém-se a pena intermediária no patamar de 06 (seis) e anos e 3 (três) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase da pena, em razão da inexistência de causas de aumento e/ou diminuição de pena, resta a pena definitiva de que 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data do fato. Em virtude do quantum da pena privativa de liberdade aplicada superar quatro anos e não exceder a oito, em razão de haver circunstância judicial desfavorável (antecedentes), deve ser mantido o regime inicial fechado, a teor do que prescreve o artigo 33, § 3º, do Código Penal. Inviável também a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, por óbice constante no artigo 44, I , do Código Penal (pena superior a quatro anos). Por fim, entendo que deve ser excluída a indenização, com fulcro no 387, inciso IV, do CPP. No presente caso, o acusado foi condenando ao pagamento de indenização 2 (dois) salários mínimos a título de indenização pelos danos causados à sociedade afetada com o narcotráfico, destinado ao Fundo Municipal Antidrogas. Com efeito, em relação à indenização prevista no artigo 387, IV, do CPP, de acordo com entendimento jurisprudencial, a indenização prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal tem como escopo ressarcir vítimas certas e determinadas pelos danos suportados pela infração, o que não se verifica no crime de tráfico de drogas, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública e o sujeito passivo a coletividade. Neste sentido, a jurisprudência dos tribunais é pacificada: PENAL. PROCESSO PENAL. APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E NATUREZA. FUNDAMENTAÇÕES INIDÔNEAS. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. CAUSA DE REDUCÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06). INAPLICABILIDADE. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA. INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. De acordo com entendimento jurisprudencial, a indenização prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal tem como escopo ressarcir vítimas certas e determinadas pelos danos suportados pela infração, o que não se verifica no crime de tráfico de drogas, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública e o sujeito passivo a coletividade. 5. Recurso parcialmente

provido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000636-28.2021.8.27.2709, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 24/05/2022, DJe 01/06/2022 13:44:04) APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL — TRÁFICO DE DROGAS — "BOCA DE FUMO" - 45,5 G DE CRACK - MANTIDA A PENA-BASE - AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS — POSSIBILIDADE — INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE VALOR DE REPARAÇÃO DE DANOS — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Incabível a fixação de valor para reparação de danos, eis que, em se tratando do crime de tráfico de drogas, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública, o sujeito passivo é indeterminado (coletividade), não havendo como se determinar um ofendido certo e determinado para o recebimento da indenização, como reza o artigo 387, inciso IV do CPP (TJ-MS - APR: 00003854120208120032 MS 0000385-41.2020.8.12.0032, Relator: Des. Jonas Hass Silva Júnior, Data de Julgamento: 28/07/2021, 2ª Câmara Criminal. Data de Publicação: 30/07/2022) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA E MINISTERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO À DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 453 DO STF. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL NEGATIVA. REDIMENSIONAMENTO. RECONHECIMENTO DA PRIVILEGIADORA. APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06 ? SÚMULA 444 DO E. STJ. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VIABILIDADE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DOS DANOS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, DO CPP. Considerando que no crime de tráfico de drogas a vítima é a coletividade, não há falar em reparação dos danos. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - APR: 70081995805 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 21/11/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/01/2020) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -TRÁFICO DE DROGAS- ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP, DE OFÍCIO. - Inviável a absolvição do apelante uma vez que restou demonstrado a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas — A indenização prevista no art. 387, IV do CPP tem como escopo ressarcir a vítima pelos danos suportados pela prática da infração, devendo ser aplicada somente nos crimes em que há vítima certa e determinada , o que não se verifica nos delitos de tráfico de drogas, onde a vítima é a saúde pública. (TJ-MG - APR: 10351180037704001 Janaúba, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 04/02/2020, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/02/2020) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PROVAS SUFICIENTES - PENA MÍNIMA ESTABELECIDA - FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL - REINCIDÊNCIA - ADEOUAÇÃO -INDENIZAÇÃO CIVIL - NÃO CABIMENTO - VÍTIMA INDETERMINADA - PRECEDENTE. Havendo provas suficientes, deve ser mantida a condenação do apelante. A pena já foi estabelecida no mínimo grau e o regime prisional fixado de modo adequado à condição de reincidente. "O art. 387, IV, do Código de Processo Penal não se aplica ao crime de tráfico de drogas, por ser a vítima indeterminada, tratando-se de toda a coletividade." (Precedente). (TJ-MG - APR: 10351200012513001 Janaúba, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 23/03/2021, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA

CRIMINAL, Data de Publicação: 14/04/2021) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS- ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS -CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP, DE OFÍCIO. - Inviável a absolvição do apelante uma vez que restou demonstrado a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas - A indenização prevista no art. 387, IV do CPP tem como escopo ressarcir a vítima pelos danos suportados pela prática da infração, devendo ser aplicada somente nos crimes em que há vítima certa e determinada, o que não se verifica nos delitos de tráfico de drogas, onde a vítima é a saúde pública. (TJ-MG -APR: 10351180037704001 Janaúba, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 04/02/2020, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/02/2020) Desta forma, indenização fixada na sentença, de 02 (dois) salários mínimos, a título de indenização pelos danos causados à sociedade, com base no artigo 387, IV, do CPP, deve ser afastada. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de redimensionar a pena do recorrente, reduzindo-a para 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, além de afastar a indenização relativa ao artigo 387, IV, do CPP, mantendo inalterados os demais da sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 731869v23 e do código CRC 92214d5b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 14/4/2023, às 1. https://vc.tjto.jus.br/file/share/ 028676b8186c406f91abb678cc3246aa 2. https://vc.tjto.jus.br/file/share/ 38e3e1601afe46ebbb64623bfeba3cf5 3. https://vc.tjto.jus.br/file/share/ ea8b9c3e7250417ea28dbc747c68062b 0000061-83.2022.8.27.2709 731869 **.** V23 Documento: 731895 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000061-83.2022.8.27.2709/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA APELANTE: ISRAEL PEREIRA NUNES (RÉU) ADVOGADO (A): RIBEIRO PRUDENTE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAL. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante transportando e trazendo consigo a substância entorpecente descrita no Laudo Técnico Pericial. 2. Para a configuração do delito basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório. Precedentes do STF e STJ. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E NATUREZA DA DROGA VALORADAS NEGATIVAMENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DEVIDO. 4. Para a valoração negativa da culpabilidade,

faz-se necessária a indicação, com base em elementos concretos e objetivos, constantes dos autos, de circunstâncias excepcionais que demonstrem que o comportamento do condenado é merecedor de maior reprovabilidade, de maneira a restar caracterizado que a conduta delituosa extrapolou os limites naturais próprios à execução do crime. No caso concreto, tem-se que o seu exame não foi adequado, porquanto a censurabilidade genérica e "o agir de forma livre, consciente e com emprego de dolo direto de vender e comercializar cocaína e maconha", constituem elementos da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime. 5. A valoração negativa das consequências do crime também deve ser extirpada, pois, na linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a mera referência "às graves conseguências à saúde pública" não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa das conseguências do crime, porquanto tais circunstâncias são inerentes ao tipo penal violado. 6. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Quer dizer, em se tratando de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância e maior a quantidade da droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta, sendo, portanto, diretamente proporcionais. 7. No presente caso, verifica-se que a sentenca levou em conta apenas a natureza das drogas apreendidas, não valorando negativamente, contudo, a quantidade dos entorpecentes, por considerá-la normal, o que torna inidôneo o acréscimo da pena-base a partir da aplicação do artigo 42 da Lei de Drogas. Precedentes STJ. INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 8. De acordo com entendimento jurisprudencial, a indenização prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal tem como escopo ressarcir vítimas certas e determinadas pelos danos suportados pela infração, o que não se verifica no crime de tráfico de drogas, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública e o sujeito passivo a coletividade. 9. Apelação conhecida e parcialmente provida para o fim de redimensionar a pena do recorrente, reduzindo-a para 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, além de afastar a indenização relativa ao artigo 387, IV, do CPP. ACORDAO A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de redimensionar a pena do recorrente, reduzindo-a para 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, além de afastar a indenização relativa ao artigo 387, IV, do CPP, mantendo inalterados os demais da sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier, e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria - Geral de Justiça: Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 04 de Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 731895v10 e do código CRC cedcea0e.

adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 18/4/2023, às 18:26:51 0000061-83.2022.8.27.2709 731895 .V10 Documento: 731867 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000061-83.2022.8.27.2709/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: ISRAEL PEREIRA NUNES (RÉU) ADVOGADO (A): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal, interposta por Israel Pereira Nunes, em face da sentença2 , proferida na Ação Penal em epígrafe, que o condenou pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena definitiva de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo do fato, e de 2 (dois) salários-mínimos a título de indenização pelos danos causados à sociedade afetada com o narcotráfico, destinado ao Fundo Municipal Antidrogas. Narra a denúncia que, no período compreendido entre janeiro de 2020 até a data de 06/12/2021, Israel Pereira Nunes, no Município de Conceição do Tocantins-TO, praticou crime de tráfico de drogas, realizando condutas de adquirir, trazer consigo, ter em depósito, transportar e vender drogas do tipo cocaína, crack e maconha, sem autorização legal e desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo restou apurado, na data de 06/12/2021, no período diurno, o acusado estava no local onde reside com sua genitora, em endereço situado na Rua das Pedras, n. 93, centro, Conceição do Tocantins — TO, trazendo consigo drogas destinadas ao comércio ilícito, momento em que seu irmão Jean Pierre da Silva Barbosa, que é Policial Militar no Estado de São Paulo — SP, avistou o denunciado em situação suspeita portando uma sacola e suspeitou do crime de narcotráfico, sabendo da dedicação do irmão indiciado a atividades criminosas relativas ao tráfico de drogas. Na seguência, aproximou-se para colher maiores informações do irmão, e este empreendeu em fuga, sendo em seguida e detido por Jean Pierre, que após verificação encontrou em poder do denunciado ao menos 23 porções de sustância entorpecente do tipo cocaína em pinos de plástico, pesando aproximadamente 43,6 gramas, mais 19 porções de cocaína, pesando 12 gramas em pinos, 01 porção de 5,8 gramas substância entorpecente do tipo cocaína em pó acondicionada em saco plástico, e ainda 5 porções de drogas, pesando aproximadamente 10,2 gramas de substância entorpecente do tipo maconha embaladas e destinadas ao tráfico de drogas conforme Auto de Exibição e Apreensão e laudo pericial preliminar acostados no IP. A denúncia foi recebida em 28/06/2022. Transcorrido regularmente o processo, foi proferida sentença condenatória em 12/09/2022, sendo cominada ao apelante as penas acima descritas. No presente recurso (evento 73) a defesa alega a ausência de provas paro o seu édito condenatório. Diz que a prova produzida nos autos é frágil para respaldar a condenação, eis que após criteriosa instrução processual não restou demonstrado, extreme de dúvidas, a prática de qualquer ato ilícito, sendo que é tão somente usuário e não traficantes de drogas, logo, pelo princípio do in dubio pro reo, evidente, que deve ser absolvido. Quanto à dosimetria da pena, aduz que sendo pequena a quantidade de droga apreendida; a culpabilidade normal para a espécie; a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias favoráveis; as consequências inerentes ao tipo penal; e o comportamento da vítima neutro, a pena-base deve ser aplicada no mínimo legal, com regime inicial de cumprimento de

pena menos rigoroso. Insurge-se, ademais, com a indenização que lhe foi fixada, com fundamento no art. 387, IV, do CPP. Ao final, requer: 1 - a absolvição do recorrente por insuficiência de provas ( CPP, art. 386, inc. VII); 2 - a aplicação das penas-bases nos mínimos legais ( CP, art. 59), elegendo o regime de cumprimento menos rigoroso e adequado ao quantum de liberdade privada ( CP, art. 33); 3 - a exclusão ou a redução da indenização arbitrada pela evidente hipossuficiência econômica do apelante e pela ausência de demonstração de prejuízo. Nas contrarrazões, o órgão ministerial apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença recorrida (evento 76). No mesmo sentido opinou a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 8 do recurso, do presente recurso. É o Relatório do essencial. Ao Revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 731867v3 e do código CRC f3749c17. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 3/3/2023, às 0000061-83.2022.8.27.2709 14:21:11 731867 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000061-83.2022.8.27.2709/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: ISRAEL PEREIRA NUNES (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE, REDUZINDO-A PARA 06 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, ALÉM DE AFASTAR A INDENIZAÇÃO RELATIVA AO ARTIGO 387, IV, DO CPP, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS DA SENTENÇA QUE O CONDENOU PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário